



CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

PROEJ Nº. 50.14.01.0052

SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITABAIANA

SUSCITADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABAIANA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES – PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL DE ITABAIANA *VERSUS* 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITABAIANA – APURAÇÃO DE SUPOSTA CONDUTA QUE PODE SE SUBSUMIR, EM TESE, AOS TIPOS CONTRAVENCIONAIS DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO OU DA TRANQUILIDADE OU DO CRIME DE POLUIÇÃO SONORA - ATRIBUIÇÃO JUDICIAL CONCORRENTE - PREVENÇÃO – RESOLUÇÃO Nº. 06/2007-CPJ - PRECEDENTES – REMESSA DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA, SEM PREJUÍZO DA ATUAÇÃO CONCOMITANTE DE AMBAS AS UNIDADES MINISTERIAIS EM RAZÃO DA QUESTÃO APRESENTAR DESDOBRAMENTO NO PLANO CÍVEL.

I - Conflito de Atribuições instalado entre a Promotoria de Justiça Especial e a 1ª Promotoria de Justiça Cível, com atribuição para a defesa do meio ambiente e urbanismo, ambas de Itabaiana;

II – Resolve-se o conflito de atribuições concorrentes entre mais de uma Promotoria de Justiça, mediante critérios normativos, jurisprudenciais e doutrinários utilizados para a solução do conflito de competência, inclusive pelo instituto da prevenção;

III - Verificação da atribuição da Promotoria Suscitada para oficiar no presente procedimento por ter sido a primeira a tomar conhecimento dos fatos que se pretende apurar;

IV – Forte em tais argumentos, dirimindo o conflito de atribuições que se apresenta, determinamos a remessa dos presentes autos à 1ª Promotoria de Justiça Cível da Cidade de Itabaiana;

V – Questão que ultrapassa o âmbito criminal e demanda providências também de natureza cível;

VI – Necessidade de atuação concomitante de ambas as Unidades Ministeriais nos planos criminal e cível, com sugestão para implementação de projeto complementar para garantia do sossego da coletividade.





ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Trata-se de Conflito de Atribuição entre a Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana, Suscitante, e a 1ª Promotoria de Justiça da mesma Comarca, Suscitada.

Alega a Oficiante na Unidade Ministerial Suscitante, em síntese, que a atribuição para oficiar no feito é da 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana, porquanto foi a primeira a tomar conhecimento dos fatos que se pretende apurar e a quem foram atribuídas as funções relativas à defesa do meio ambiente e urbanismo, a teor do que estabelece a Resolução nº 006/2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe.

O Suscitado, por sua vez, considerando se tratar, em tese, da prática de contravenção penal tipificada no art. 42, III, do Decreto-Lei nº. 3.688/41, determinou o encaminhamento dos autos à Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana.

Vieram os autos.

É o que se tem a relatar.

A ordem jurídica contempla o direito ao silêncio.

No plano federativo são constam fundamentalmente três Diplomas Legais sobre o tema. Inicialmente o Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais) estabeleceu:

Ar. 42. Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda;

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 65. Molestar alguém ou perturba-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.



[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Segundo a Doutrina a diferença entre os mencionados tipos contravencionais reside no aspecto de que no primeiro, do art. 42, ocorre a indeterminação do número de sujeitos passivos afetados, enquanto no segundo, do art. 65, as pessoas afetadas são determinadas. Neste sentido:

"(...) Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em uma de suas Turmas, reuniu-se para debater a ocorrência da contravenção descrita neste artigo, chegando à conclusão de não ter havido a infração penal, pois a barulheira não atingira a coletividade. Cuidava-se de uma briga de vizinhos (HC 85.032-RJ, 2ª T., rel. Gilmar Mendes, 17.05.2005, v.u.).

(...) Note-se, ainda, que o incômodo proposital a uma pessoa pode configurar a contravenção prevista no art. 65 desta Lei. (...)

A contravenção do art. 65 envolve uma pessoa ou um número determinado ou reduzido de pessoas; a outra, do art. 42, abrange várias pessoas."

(Guilherme de Souza Nucci, Leis penais e processuais penais comentadas, p. 201-202 e 223, 4ª ed., Editora RT)

No tocante às contravenções, a prova pericial é considerada desnecessária.

Posteriormente, o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescentou a previsão de infração administrativa quando o abuso sonoro for praticado através de veículo automotor:

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 229. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN;

Infração - média;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Logo em seguida foi editada a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispôs sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, onde constou incluído tipo penal específico:





ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

No caso da poluição sonora, trata-se de modalidade capaz de afetar pessoas determinadas e também pessoas indeterminadas, com a peculiaridade da perspectiva de produzir danos à saúde humana. Como explica Regis Prado:

“A conduta incriminada no caput do artigo 54 da Lei 9.605/1998 consiste em causar (originar, produzir, provocar, ocasionar, dar ensejo) a poluição de qualquer natureza, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade dos animais ou a destruição significativa da flora.” (Direito Penal do Ambiente, p. 248, 2ª ed., Editora RT).

Considerada em sua dimensão, no caso da poluição ambiental a prova pericial é absolutamente necessária.

Cabe assinalar ainda que em todas as hipóteses previstas na legislação, é imprescindível considerar a atribuição da Polícia Militar para garantia da Ordem Pública, nos termos da Constituição Federal:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:





ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(...)

§ 5º. Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Da mesma forma também não é possível esquecer da competência do Município para promover a fiscalização no tocante ao abuso de som.

Sendo assim, considerando que, em casos deste jaez, se faz necessária a atuação conjunta de diversos órgãos públicos, entendemos que cabe à Curadoria do Meio Ambiente a análise de questões de poluição sonora.

Entretanto, verifico que a solução do presente conflito requer providências complementares para esgotamento integral da questão que lhe constitui substrato.

No plano imediato, essa Procuradoria-Geral de Justiça vem reconhecendo a aplicabilidade do instituto da prevenção.

O Dr. Luiz Valter Ribeiro Rosário, então Procurador-Geral de Justiça, acolhendo manifestação da lavra do então Promotor de Justiça-Assessor Dr. Manoel Cabral Machado Neto, lançada nos autos do processo nº. 200520490101, firmou entendimento no sentido de que "(...) concedendo da lei atribuições judiciais concorrentes a mais de uma Promotoria de Justiça, resolve-se o conflito com as mesmas orientações legais, jurisprudenciais e doutrinárias do conflito de competência, cuja solução está em verificar a prevenção".

E assim restou ementado:

"CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE UMA PROMOTORIA COM ATUAÇÃO PURAMENTE CRIMINAL E OUTRA ESPECIALIZADA NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS DEFINIDAS NAS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº. 002/1990 E 091/2003 – RESOLVE-SE PELA PREVENÇÃO. PRECEDENTES. Concedendo a lei atribuições judiciais concorrentes a mais de uma Promotoria de Justiça, resolve-se o conflito com as mesmas orientações legais, jurisprudenciais e doutrinárias do conflito de competência, cuja solução está em verificar a prevenção. No caso, entende-se seja o primeiro feito de





ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

atribuição da 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju, eis que, possuidora também de atribuições judiciais não restritas, foi a que primeiro tomou ciência dos fatos em apuração”.

Todavia, há outros precedentes.

O Dr. Eduardo Barreto Dávila Fontes, em manifestação lançada nos autos do processo nº. 200320400508, apreciando hipótese semelhante à que ora se discute, no caso Conflito de Atribuição suscitado entre a Promotoria de Defesa do Consumidor e a 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju, verberou nos seguintes termos:

“Resta, então, uma única forma de proceder, da qual participem tanto as Promotorias Criminais, como as de Defesa do Cidadão; qual seja: aquele que, diante da matéria específica – *patrimônio público, educação, saúde, controle externo da atividade policial, consumidor, etc.* – primeiro tomar contato com o fato, é o Órgão que tem a atribuição de agir, e por conseguinte, acompanhar a providência que for aforada.

Isso, nada mais é, que A PREVENÇÃO sendo aplicada para solucionar um CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO entre ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 83 do CPP, aplicável por analogia).

Poder-se-ia, então, construir uma regra procedimental adequada para o Ministério Público da seguinte forma:

Art. XX - Verificar-se-á a atribuição por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais promotores de justiça com igual atribuição, ou sendo essa cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do procedimento ou de medida a este relativa, sendo tal aferido em momento anterior ao oferecimento da denúncia.

Cotejando tudo com a peça inaugural, não se pode deixar de observar que a presente ação penal foi de iniciativa da Promotoria de Justiça do Consumidor e Serviços de Relevância Pública, à época titularizada pela Dra. Maria Lillian Mendes de Carvalho, sendo hoje, em face das mais recentes normatizações (Lei Complementar Estadual e Resolução do Colégio de Procuradores), a PROMOTORIA NATURAL para dar acompanhamento aos feitos por ela mesma iniciados.

Temos, aqui, uma fixação de atribuição ministerial regida pelo binômio matéria-iniciativa, que nada mais é que um reflexo da prevenção. Sendo a matéria atinente ao Consumidor e Serviços de Relevância Pública, como *in casu*, e tendo sido a ação iniciada pela Promotoria de Justiça Especializada, é nesta que repousa a atribuição para o seu acompanhamento.

Ex positis, entende esta Assessoria que a atribuição para funcionar no presente feito é da Promotoria de Justiça do Consumidor e Serviços de Relevância Pública, pois esta foi que tomou primeiro contato com os fatos, inclusive oferecendo denúncia, tornando-se, assim, preventa em relação à 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju”.





ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Essa, exatamente a hipótese dos autos.

In casu, como bem declinou a Suscitante, considerando que “*temos, aqui, uma fixação de atribuição ministerial, regida pela iniciativa, dada a prevenção operada em favor da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itabaiana, que se estabeleceu no momento em que esta recebeu a presente notícia de fato para instrução*”.

Com efeito, constata-se que a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itabaiana foi a primeira a tomar conhecimento dos fatos em exame, tendo diagnosticado a natureza do delito supostamente cometido.

Mas não é só.

Conforme estabelece o art. 4º da Resolução nº 006/2007 – CPJ, de 12 de junho de 2007, à 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana foram atribuídas, dentre outras, as funções inerentes à defesa do meio e ambiente e urbanismo, cabendo a esta, portanto, titularizar a respectiva *persecutio criminis*.

Ademais, o caso em questão não engloba somente a esfera criminal. Cabendo assinalar que a esfera criminal é independente da cível. O que reforça ainda mais a atribuição da Curadoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Frise-se que a apuração da responsabilidade penal independe da apuração da responsabilidade civil.

No plano resolutivo, sugerimos o trabalho conjunto de ambas as Unidades Ministeriais no sentido do desenvolvimento de um projeto complementar para garantia do sossego da coletividade, mediante a utilização de todos os instrumentos disponíveis para o combate ao abuso sonoro.



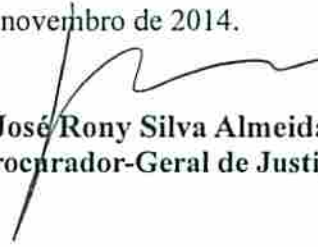


**ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Assim, forte em tais argumentos, dirimindo o conflito de atribuições que se apresenta, determinamos a remessa dos presentes autos à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itabaiana, para dar adotar as providências que o caso requer.

Notifique-se as Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju, 21 de novembro de 2014.


José Rony Silva Almeida
Procurador-Geral de Justiça



